



LEI Nº 1.444, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui, no Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, a Semana de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, a Semana de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas, a ser realizada, anualmente, no período de 7 a 13 de abril, integrando as ações e programas do calendário letivo oficial das escolas públicas e privadas do município.

Parágrafo único. A definição do período definido no caput está em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que institui o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas, celebrado em 7 de abril.

Art. 2º - A Semana Municipal de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas tem como objetivos principais:

I - Conscientizar a comunidade sobre os impactos negativos do bullying e da violência no ambiente escolar e na formação das crianças e adolescentes;

II - Promover uma cultura de paz, incentivando ações educativas e preventivas para o respeito mútuo, a empatia e a convivência pacífica;

III - Fortalecer a rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente, envolvendo a comunidade escolar e a rede de proteção para a identificação precoce e a intervenção adequada em casos de bullying e violência;

IV - Estimular o protagonismo juvenil, incentivando os próprios estudantes a atuarem como agentes de transformação na promoção do respeito e da inclusão nas escolas.

Art. 3º - Durante a Semana de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas, coordenadas pela Secretaria da Mulher, Infância e Juventude, em parceria com a Secretaria de Educação e Cultura, deverão ser promovidas as seguintes ações:

I - Palestras e Rodas de Conversa com especialistas, envolvendo alunos, professores, pais e funcionários para debater os efeitos do bullying e da violência, e as formas de prevenção e enfrentamento;

II - Campanhas Educativas para sensibilizar e educar a comunidade escolar, com a distribuição de materiais informativos, tais como cartazes, vídeos e folhetos, focando na prevenção do bullying e da violência;

III - Teatro e Atividades Lúdicas que estimulem a reflexão sobre os impactos do bullying e da violência, por meio de apresentações teatrais, oficinas de arte e atividades recreativas;

IV - Formação de Educadores, capacitando professores e profissionais de apoio escolar para identificar, prevenir e intervir em situações de bullying, com o suporte da rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente;



V - Criação de Grêmios Antibullying nas escolas, com o objetivo de envolver os estudantes em projetos que promovam o respeito, a inclusão e a prevenção ao bullying.

Art. 4º - A Semana Municipal de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas deverá ser integrada ao calendário escolar das instituições de ensino e aprendizagem públicas e privadas, garantindo a participação ativa de toda a comunidade escolar.

Art. 5º - A implementação desta Lei será supervisionada pela Secretária da Mulher, Infância e Juventude, em conjunto com a Secretária da Educação e Cultura, que deverão garantir a realização das atividades e articular as parcerias necessárias para a promoção das ações previstas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e demais entidades, com o intuito de viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de dezembro de 2024

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito